

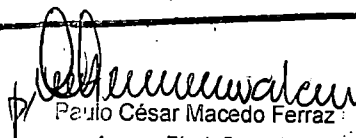


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO
N.º 530
Em 27 / 07 / 05

**"DISPÕE SOBRE GRATUIDADE DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO
AO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**


Paulo César Macedo Ferraz
Assesor Téc.de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

Art. 1º - Fica assegurado, aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos, ressalvados os serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade referenciada neste artigo, basta que o idoso apresente documento oficial, com fotografia, que faça prova de sua idade;

Art. 2º - Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência formal, por ocasião da primeira ocorrência comprovadamente registrado durante o ano;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – Multa de 300(trezentas) UFIRs na segunda ocorrência, comprovadamente registrado durante o ano;


III – Multa de 900(novecentas) UFIRs na terceira ocorrência, comprovadamente registrado durante o ano;

IV – Suspensão da concessão e ou permissão para exploração dos serviços, a partir da quarta ocorrência registrada no mesmo ano;

Art. 3º - Fica a Secretaria de Finanças, ou qualquer outra que detiver o controle sobre o Setor de Fiscalização, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei;

Art. 4º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 532/2005

**"DISPÕE SOBRE GRATUIDADE DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO AO IDOSO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre vereador Ademir José de Lima, dispondo sobre gratuidade de transporte coletivo público ao idoso, dando inclusive outras providências.

O Projeto de Lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal, e não existe qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos seus membros, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e cinco.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Relator


FRANCISCO LOPES DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 0532/2005

**"DISPÕE SOBRE GRATUIDADE DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO AO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Linhares reunida com todos seus Membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei em destaque, tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor de juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon" aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.


PEDRO JOEL CELESTRINI
Presidente


CARLOS ALMEIDA FILHO
Relator


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.131/2005.

**"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE
TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO
AO IDOSO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Ademir Lima, a saber:

Art. 1º. Fica assegurado aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos, ressalvados os serviços coletivos especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo único - Para ter acesso à gratuidade referenciada neste Artigo, basta que o idoso apresente documento oficial, com fotografia, que faça prova de sua idade.

Art. 2º - Aos permissionários e/ou concessionários prestadores do transporte coletivo urbano que infringirem esta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência formal, por ocasião da primeira ocorrência comprovadamente registrada durante o ano;

II – Multa de 300 (trezentas) UFIR's na segunda ocorrência, comprovadamente registrada durante o ano;

III – Multa de 900 (novecentas) UFR's na terceira ocorrência, comprovadamente registrada durante o ano;

IV – Suspensão da concessão e ou permissão para exploração dos serviços, a partir da quarta ocorrência registrada no mesmo ano.

J. M. S.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº.131/2005

2

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Finanças, ou, qualquer outra Secretaria que detiver o controle sobre o Setor de Fiscalização, responsável pela fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.


Ivan Salvador Filho
Presidente